

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000. Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO № 57/2024 DISPENSA ELETRÔNICA № 28/2024

Trata-se de recurso apresentado referente a Contratação de pessoa jurídica especializada para capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações no Termo de Referência.

A empresa Elos Consultoria, Assessoria, Capacitação Educacional e Pós-Graduação LTDA ME, CNPJ: 16.888.072/0001-57 apresentou recurso, por email, contra a decisão de habilitação da empresa Wesley Batista da Silva/ WBS Treinamentos.

Foi dado o direito de apresentação de contrarrazão para a empresa Wesley Batista da Silva/ WBS Treinamentos, na qual apresentou suas considerações. O processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e na contrarrazão, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal apresentado pela empresa Elos Consultoria, Assessoria, Capacitação Educacional e Pós-Graduação LTDA ME. A Agente de Contrações e equipe de Apoio deverão manter a habilitação da empresa Wesley Batista da Silva/ WBS Treinamentos e seguir com a finalização da contratação direta.

Lima Duarte, 15 de Julho de 2024.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI:\$1250349672 Dados: 2024.07.15 14:58:58 -03'00

Elenice Pereira Delgado Santelli Prefeita Municipal

> Fernanda Carelli da Silva Agente de Contratações

> > 15 07 29 Calra



Rua Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 15 de julho de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo de Dispensa Eletrônica nº 28/2024, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações no Termo de Referência.

RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa ELOS CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL E PÓS-GRADUAÇÃO LTDA - ME, aviada no Processo de Dispensa Eletrônica nº 28/2024, em face da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa WESLEY BATISTA DA SILVA/WBS TREINAMENTOS.

Ao tecer seus argumentos, a empresa impugnante alegou que a empresa WESLEY BATISTA DA SILVA foi classificada e habilitada de forma indevida, alegando que a mesma apenas conseguiu comprovar aptidão técnica para parte do objeto pretendido, não conseguindo demonstrar através dos atestados de capacidade técnica que estaria apta a executar a "Capacitação e Supervisão para a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Institucional". Ao final, pleiteou a desclassificação da empresa recorrida.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o art. 28 da Lei nº 14.133/2021 elenca quais as modalidades de licitação, não sendo a Dispensa Eletrônica uma delas.

A Dispensa Eletrônica é um processo de contratação direta, previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 45/2024, inexistindo previsão de recurso tanto nas normas, quanto no Sistema do Portal de Compras Públicas.

i.**orena Lacerda Furtado de Paula** Procuradora Geral

OAB/MG 195 630



Rua Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Entretanto, a despeito de não haver previsão de recurso, recebo a manifestação da empresa ELOS CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL E PÓS-GRADUAÇÃO LTDA - ME como petição, sem efeito suspensivo, com fulcro no art. 5°, XXXIV, "a", da CF.

Isto posto, passo a opinar.

Ressalta-se que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, outrossim, que em observância ao referido normativo legal, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Sendo assim, no julgamento das dispensas eletrônicas, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo Edital (Aviso de Dispensa Eletrônica nº28/2024, no caso em apreço), e também por toda legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à espécie.

A empresa ELOS CONSULTORIA, ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL E PÓS-GRADUAÇÃO LTDA - ME alegou que a empresa WESLEY BATISTA DA SILVA foi irregularmente habilitada, haja vista que não teria apresentado documentos que comprovassem a qualificação técnica, conforme exigido no ANEXO I do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 28/2024.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No presente caso, deve ser feita a análise das cláusulas contidas no Aviso de Dispensa Eletrônica nº28/2024, que em seu ANEXO I, item 3.1, foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que a licitante já forneceu ou

Lorena Lacerda Furtado de Paula Procuradora-Geral OAB/MG 195 630

Rua Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

executou serviços compatíveis e de natureza semelhante em características ao objeto licitado. Assim, veja-se:

"3.1 – Comprovação de aptidão para o funcionamento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em atenção ao art. 67, §3º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 37, inc. XXI da CF."

No caso, a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Compulsando os Autos, verifica-se que a empresa WESLEY BATISTA DA SILVA apresentou diversos atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência e aptidão para a prestação dos serviços, emitidos pelos Município de Itajaí/SC, Ibiá/MG, Guaxupé/MG, Ruy Barbosa/BA, Santo Antônio do Paraíso/PR, Bela Vista da Caroba/PR, Guimarânia/MG, Campos Altos/MG.

In casu, a presente dispensa de licitação possui o escopo de realizar a contratação de pessoa jurídica especializada para capacitação de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações no Termo de Referência, objeto que possui semelhança com o constante nos atestados de capacidade técnica apresentados.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, sem a devida motivação, não pode a Administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

Colaciono nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

"(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito

Lorena Lacerda Furtado de Paula
Procuradora Gerai
OAB/MG 195 630



Rua Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Neste contexto, a Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público, constatando a experiência anterior na execução idêntica de um objeto licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

É nesse sentido a jurisprudência. Vejamos:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE **CAPACIDADE** TÉCNICA INABILITAÇÃO LICITANTE FORMALISMO **EXACERBADO PRECEDENTES** DO STJ AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93,

> Lorena Lacerda Furtado de Pàúla Procuradora Gera

OAB/MG 195 630



Rua Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

art. 3°). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.(TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Assim, entendo que é dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.

Ademais, o item 3.1 do ANEXO I do Aviso de Dispensa Eletrônica nº28/2024 faz referência ao art. 67, §3º da Lei 14.133/2021, que admite a demonstração pela empresa de conhecimento técnico e experiência em serviços **semelhantes** ao objeto a ser contratado, conforme se vê:

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso:
- V registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Lorena Lacerda Furtado de Paula Procuradora Gerai

OAB/MG 195 630



Rua Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Por todo o acima exposto, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos atestados de capacidade técnica se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa WESLEY BATISTA DA SILVA/WBS TREINAMENTOS.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.

LORENA LACERDA FURTADO DE PAULA

Procuradora-Geral do Município OAB/MG 195.630